



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
JUÍZO DE ORIGEM: 6ª VARA CÍVEL DE BELÉM
APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0000486-47.2010.8.14.0301 (Processo antigo nº 2013.3.020871-6)
APELANTES: MARLENE HELENA REIS DA SILVA e ALDILENE REIS DA SILVA.
Advogados: Dr. Leno Almeida Goncalves, OAB/PA nº 7821, e outros.
APELADA: MARIA DE NAZARE DOS ANJOS SILVA.
Advogado: Dr. Alex Marcelo Marques, OAB/PA nº 18.205 e outros.
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR ADVOGADO DA APELADA POR ESTAR SUSPENSO DO QUADRO DA OAB/PA. NÃO ACOLHIDA. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES DO STJ. POSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DOS ATOS DEFEITUOSOS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. EXISTÊNCIA DE SUBSTABELECIMENTO DE PODERES SEM RESERVAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA OCORRÊNCIA E DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL A RÉ/APELANTE REVEL CITADA POR HORA CERTA. AFASTADA. ANÁLISE DAS ESPECIFICIDADES DO CASO CONCRETO. DESNECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. INFORMAÇÃO CONTIDA NA CERTIDÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. DETENTORA DE FÉ PÚBLICA. A RÉ REVEL TEVE EFETIVA CIÊNCIA DA AÇÃO POR INTERMÉDIO DE SUA IRMÃ TAMBÉM DEMANDADA. MÉRITO. REVELIA DECRETADA. EFEITO (ART. 319, CPC/73). CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS (ART. 322 E 303 AMBOS DO CPC/73). ALEGAÇÕES DE MÉRITO TRAZIDAS NAS RAZÕES DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUZÍ-LAS EM APELAÇÃO NO CASO CONCRETO EM VIRTUDE DA REVELIA. MATÉRIAS NÃO PREVISTAS NO ART. 303, CPC/73. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELAS RÉS/REVÉS. ULTRAPASSADA AS FASES POSTULATÓRIAS E PROBATÓRIAS (ART. 322, CPC/73). JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. INCABÍVEL NESTES AUTOS. PRETENSÃO FUNDAMENTADA EM RELAÇÃO JURÍDICA DIVERSA. IMPRESCINDÍVEL A PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA DE INDENIZAÇÃO PARA O FIM ALMEJADO.

Recurso de Apelação conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação interposto, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.



Belém – PA, 28 de janeiro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por MARLENE HELENA REIS DA SILVA e ALDILENE REIS DA SILVA (fls. 242-264) contra a sentença (fls. 84-91) proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível de Belém que, nos autos da Ação Reivindicatória (Processo nº 0000486-47.2010.814.0301), ajuizada por Maria de Nazaré dos Anjos Silva, julgou procedente a ação para declarar a propriedade sobre o bem situado na Travessa Mauriti nº 4080, bairro Marco, em favor da requerente, consolidando definitivamente em suas mãos o domínio e a posse plena e exclusiva do bem. Determinou, ainda, a imediata desocupação do supracitado imóvel por parte das requeridas, bem como concedeu a tutela específica, nos termos do art. 461 do CPC. Por fim, condenou as requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Da petição inicial e documentos acostados, extrai-se que a autora, Maria de Nazaré dos Anjos Silva, afirma ser proprietária do imóvel em questão adquirido, desde 08/02/2007, do Sr. Waldemar Moreira da Silva, pai das requeridas, pelo valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), todavia, as demandadas se apoderaram do imóvel nele permanecendo, razão pela qual ajuizou a ação reivindicatória para reaver o bem de sua propriedade.

Contra a sentença de mérito foram opostos Embargos de Declaração (fls. 101-111) conhecidos e rejeitados por sentença às fls. 234-236.

Irresignadas, MARLENE HELENA REIS DA SILVA e ALDILENE REIS DA SILVA interpuseram a Apelação (fls. 242-264), em cujas razões, arguem, como prejudicial de mérito, a existência de coisa julgada, e suscitam preliminarmente: 1) a nulidade dos atos processuais praticados por advogado da apelada por estar suspenso do quadro da OAB; 2) a nulidade processual por ausência de nomeação de curador especial a ré/apelante revel citada por hora certa e 3) a carência da ação por falta de interesse e legitimidade.

No mérito, alegam nulidade do negócio jurídico celebrado entre a apelada Maria de Nazaré dos Anjos Silva e o Sr. Waldemar Moreira da Silva, pai das apelantes, uma vez que o imóvel em questão trata-se de bem de herança, pois adquirido por Waldemar e Maria Helena Reis Silva - mãe das apelantes -, enquanto era viva, conforme se depreende dos termos da escritura pública em anexo, nos quais afirmam que o senhor Waldemar já residia e era proprietário do imóvel quando da feitura do documento, este realizado apenas para formalizar sua situação, motivo pelo qual foi repassado o valor de R\$ 2.500, 00 (dois mil e quinhentos reais) às apelantes a título de parte do quinhão hereditário deixado por sua genitora.

Assim, concluem que a venda do imóvel, após a morte da matriarca, dependia da anuência de todos os herdeiros, o que não ocorreu, segundo



as próprias declarações da apelada em depoimento prestado no bojo da Ação de Reintegração de Posse (Processo antigo nº 2007.100086-71 – atual CNJ nº 0001849-66.2007.814.0302) com as mesmas partes e sobre o mesmo bem imóvel, tramitado perante a 7ª vara do Juizado Especial Cível.

Aduzem que, ao contrário das alegações da autora/apelada, residem na parte dos fundos do imóvel há 43 (quarenta e três) anos, fato este de conhecimento da recorrida, conforme se verifica no seu depoimento constante nos autos da Ação de Reintegração de Posse (Processo antigo nº 2007.100086-71 – atual CNJ nº 0001849-66.2007.814.0302) supramencionada. E, acrescentam que, na verdade, a apelada comprou somente a parte da frente do imóvel, onde residia o pai das apelantes, e não a totalidade do terreno, como se pode comprovar pelos recibos juntados aos autos em que fazem referência a venda do direito sobre uma parte do terreno...

Defendem seu direito a indenização por dano material, em razão dos prejuízos suportados pelo ajuizamento da ação de reintegração de posse (Processo antigo nº 2007.100086-71 – atual CNJ nº 0001849-66.2007.814.0302), como a demissão do trabalho e contratação de advogado, além de dano moral sofrido devido as declarações inverídicas feitas aos seus vizinhos que as abalaram moralmente. Requerem a condenação em indenização de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de dano material e 40 (quarenta) salários mínimos como dano moral.

Arguem ter ainda direito ao pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada terreno pelas benfeitorias úteis realizadas na parte do imóvel onde residiam e no qual a apelada pretende imitir-se na posse.

Sustentam, como matéria de defesa, terem usucapido a parte dos fundos do bem imóvel questionado correspondente a 30 m² (trinta metros quadrados) cada uma, em virtude de já estarem de boa fé na sua posse mansa e pacífica há 43 (quarenta e três) anos sem qualquer interrupção, configurando o animus domini.

Requerem a condenação da apelada em litigância de má-fé por ter formulado pretensões totalmente destituídas de fundamento.

Pleiteiam o provimento do apelo para reformar a sentença em foco.

O pedido de justiça gratuita formulado em Apelação foi indeferido pelo juízo a quo (fl. 266), o que motivou o pagamento do devido preparo recursal às fls. 267-270.

O recurso de apelação foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 272).

Certidão à fl. 273 acerca da ausência de apresentação de contrarrazões pela apelada.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora (fl. 278).

Submetido a XI Semana Nacional da Conciliação do CNJ, restando infrutífera a tentativa de solução amigável do conflito (fls. 280-281).

Relatados.

VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e devidamente preparado, conforme comprovantes de pagamento às fls. 268-270. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato



impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

DA PREJUDICIAL DE MÉRITO – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA

Suscitam as recorrentes que há coisa julgada da presente ação em relação a Ação de Reintegração de Posse (Processo antigo nº 2007.100086-71 – atual CNJ nº 0001849-66.2007.814.0302) com as mesmas partes e sobre o mesmo bem imóvel, tramitado perante a 7ª vara do Juizado Especial Cível, a qual foi julgada improcedente e em cuja sentença foi reconhecida a propriedade dos terrenos das senhoras Marlene Helena Reis da Silva e Aldilene Reis da Silva e o período que as mesmas residem no imóvel, assim como ser bem de herança, e que se fazia necessária a anuência de todos os herdeiros para a validade do negócio jurídico ocorrido entre senhora Maria de Nazaré, ora apelada, e o senhor Waldemar Moreira da Silva, pai das ora apelantes, conforme cópias às fls. 209v -222v.

Não assiste razão as apelantes quanto a existência de coisa julgada, uma vez que, apesar da referida Ação de Reintegração de Posse (Processo antigo nº 2007.100086-71 – atual CNJ nº 0001849-66.2007.814.0302) conter as mesmas partes da presente ação, não há prova de seu trânsito em julgado, além de que não se pode afirmar que são ações idênticas, nos termos do art. 301, VI e §§§ 1º, 2º e 3º todos do CPC/73, pois falta-lhes igualdade no tocante a causa de pedir – a reintegratória está sustentada na defesa do posse e existência de esbulho e/ou turbação, enquanto que a presente ação reivindicatória é baseada no direito à propriedade -, bem como quanto ao pedido – na ação possessória, é a reintegração na posse, ao passo que, na reivindicatória, busca a declaração judicial de propriedade sobre o imóvel em questão. Pelos motivos acima delineados, afasto a prejudicial de mérito suscitada.

PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS POR ADVOGADO DA APELADA POR ESTAR SUSPENSO DO QUADRO DA OAB/PA

As Apelantes suscitam que não foram preenchidos os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, pois o Dr. Aldo Fernando Tavares de Souza, OAB/PA nº 7969, advogado da autora/ora apelada, ao ajuizar a ação em epígrafe, na data de 11/1/2010, estava suspenso de suas atividades desde 1/11/2001, conforme certidão expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará à fl. 165, logo, os atos por ele praticados, desde a petição inicial da demanda, são todos absolutamente nulos de pleno direito, nos termos do art. 4º, parágrafo único, e art. 42 ambos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB). Salientam que o pedido já fora feito ao juízo a quo, conforme petição às fls. 160-166, no momento em que tiveram conhecimento da condição do referido advogado, através da publicação do fato pela OAB/PA em 14/2/2011 (matéria constante à fl. 166), todavia, não houve qualquer decisão por parte do magistrado de primeiro grau, o que evidencia a falta de prestação jurisdicional.

Requerem o provimento do presente recurso para reformar a sentença



atacada, a fim de que a ação seja extinta sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC/73, bem como seja a apelada seja condenada em custas e honorários advocatícios arbitrados no patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Diante do teor dos documentos de fl. 165 e fl. 241, não resta dúvida de que o advogado da autora/ora apelada Aldo Fernando Tavares de Souza, OAB/PA n° 7969, encontra-se suspenso de suas atividades profissionais desde 1/11/2001, portanto, desde à época do ajuizamento da ação originária deste recurso em 11/1/2010 (papeleta de distribuição à fl. 2). Da mesma forma, não escapa ao conhecimento desta Relatora a previsão legal de nulidade contida na Lei n° 8.906/94 (Estatuto da OAB) quando trata sobre o tema:

Art. 4º São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.

Parágrafo único. São também nulos os atos praticados por advogado impedido - no âmbito do impedimento - suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia.

Art. 42. Fica impedido de exercer o mandato o profissional a quem forem aplicadas as sanções disciplinares de suspensão ou exclusão.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça tem orientação jurisprudencial firme no sentido de que a prática de atos por advogado suspenso é espécie de nulidade relativa, de acordo com interpretação conjunta dos arts. 36; 37 e 13 do CPC/73, sendo, portanto, devida a decretação de nulidade quando não se puder aproveitar o ato processual em virtude da efetiva ocorrência e demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO SUBSCRITO POR ADVOGADO SUSPENSO. NULIDADE RELATIVA.

1. A prática de atos por advogado suspenso é considerado nulidade relativa, passível de convalidação. Precedentes.

2. À luz do sistema de invalidação dos atos processuais, a decretação de nulidade só é factível quando não se puder aproveitar o ato processual em virtude da efetiva ocorrência e demonstração do prejuízo (pas de nullité sans grief).

3. No caso, o ato em questão diz respeito à capacidade postulatória, a qual é atributo do advogado legalmente habilitado e regularmente inscrito na OAB (art. 4º do EOAB), cuja finalidade é garantir a defesa dos direitos da parte patrocinada, conferindo-lhe capacidade de pedir e de responder em Juízo, desiderato que foi efetivamente alcançado, ainda que o causídico estivesse suspenso à época, tanto que a demanda indenizatória foi julgada procedente e a decisão transitou em julgado.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1317835/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 10/10/2012) – grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ATO PRATICADO POR ADVOGADO SUSPENSO TEMPORARIAMENTE DA OAB. NULIDADE SANÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, IV, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA REGULARIZAÇÃO. EXEGESE DOS ARTS. 13 E 36 DO CPC E DO ART. 4.º DA LEI N.º 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB).

- Embora o art. 4.º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e



36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.

- Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou renuncia ao mandato, ou morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.

Recurso especial provido. (REsp 833.342/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 09/10/2006, p. 302) – grifo nosso.

Neste contexto, considerando a possibilidade de convalidação dos atos ditos como defeituosos, a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e existência de substabelecimento de poderes sem reservas realizado, em 27/4/2009, pelo Dr. Aldo Fernando Tavares de Souza, OAB/PA nº 7969 (fl. 191), tenho que inexiste nos autos demonstração de prejuízo capaz de implicar na decretação de nulidade e da extinção sem julgamento do mérito da ação proposta, a teor do art. 267, IV, do CPC/73, haja vista que o referido causídico, apesar de estar suspenso à época da propositura da ação, garantiu efetivamente a defesa dos direitos da parte patrocinada, conferindo-lhe capacidade de pedir e de responder em Juízo, tanto que a demanda foi julgada procedente.

Ademais, as recorrentes não experimentaram nenhum prejuízo com a defesa técnica da parte contrária, bem como repita-se que, em 27/4/2009, houve substabelecimento de poderes sem reservas realizado pelo Dr. Aldo Fernando Tavares de Souza, OAB/PA nº 7969 (fl. 191), o que regulariza a representação processual da parte autora/ora apelada.

Pelas razões acima expostas, entendo não ser legítima a pretensão postulada, devendo ser rejeitada a preliminar arguida.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL A RÉ/APELANTE REVEL CITADA POR HORA CERTA.

Pugna a apelante Marlene Helena Reis da Silva que foi citada por hora certa, conforme certidão à fl. 40, apesar de ter sido informado pela sua irmã Aldilene Reis da Silva, a outra apelante, que não mais morava no local, em virtude de um incêndio ocorrido em 1/10/2009 – conforme matéria jornalística publicada no Diário do Pará à fl. 142 -, fato este que foi interpretado pelo oficial de justiça como se a mesma estivesse se ocultando.

Ademais, considerando a existência de citação por hora certa e a revelia decretada em sentença, requer a nulidade dos atos posteriores a citação por hora certa, devido à ausência de nomeação de curador especial como determina o art. 9º, II, do CPC/73.

Em pesquisa jurisprudencial, verifica-se que, em regra, a nulidade absoluta é reconhecida no caso de ausência de nomeação de curador especial ao réu revel citado por hora certa, pois busca-se com isso garantir o contraditório



efetivo e real, já que por tratar-se de citação ficta não se tem certeza de que o réu teve ciência efetiva da ação.

Nesse sentido, destaca-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE ABSOLUTA.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, à parte que, citada por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, sob pena de nulidade absoluta. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 869.220/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 30/11/2016) – grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DOCUMENTOS PÚBLICOS - DECISÃO MONOCRÁTICA CONCEDENDO PROVIMENTO AO APELO NOBRE, PARA RECONHECER A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS SEM A INTERVENÇÃO DO CURADOR ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Quando o revel é citado por edital ou com hora certa, modalidades de citação ficta, o Código de Processo Civil exige que àquele seja dado curador especial (artigo 9º, II), a quem não se aplica o ônus da impugnação específica (artigo 302, parágrafo único, do mesmo diploma processual).

1.1. A nomeação de curador especial, então, é imperativa, cogente, porque sobre a citação ficta (seja por hora certa, ou pela via editalícia) pesa a presunção de que poderá o réu não ter tido efetivo conhecimento da existência da demanda. Visa, portanto, garantir o contraditório efetivo e real quando não se tem certeza de que o réu tomou ciência da ação em face dele aforada. Trata-se de múnus público imposto com o objetivo de preservar o direito de defesa, consubstanciando a bilateralidade do processo. Precedentes.

1.2. Cumpre destacar que se reveste de nulidade absoluta a sentença que viola o princípio constitucional e direito fundamental de garantia ao contraditório e à ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal), corolário do princípio do devido processo legal, caracterizado pela possibilidade de resposta e a utilização de todos os meios de defesa em direito admitidos.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1089338/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014) – grifo nosso.

Todavia, da leitura acurada da certidão de citação por hora certa da parte Marlene Helena Reis da Silva exarada pelos oficiais de justiça competentes e detentores de fé pública à fl. 40, restou consignado que a senhora Aldilene Reis da Silva declarou que por diversas vezes informou à sua irmã MARLENE HELENA REIS DA SILVA que nós a procurávamos e o dia e horário do nosso retorno para a realização da citação por hora certa, sendo que esta declarou àquela que é uma pessoa muito ocupada e que não tem tempo para receber estes Oficiais de Justiça, razão porque não se apresentará para ser citada.

Neste diapasão, tenho que, a par das alegações acerca da ocorrência de incêndio no ano de 2009 e da mudança de endereço da apelante Marlene Helena Reis da Silva, não se pode deixar de considerar a informação contida na certidão dos oficiais de justiça de que a mesma teve efetiva ciência da ação contra si ajuizada por intermédio de sua irmã, Aldilene Reis da Silva,



também demandada.

Sendo assim, desnecessária, no caso concreto, a nomeação de curador especial a ré revel Marlene, pois, ao contrário dos casos em geral contidos na jurisprudência acima destacada, na hipótese específica destes autos, apesar da ocorrência de citação ficta por hora certa, extrai-se da certidão do oficial de justiça detentora de fé pública que a ré Marlene teve efetivo conhecimento da existência da demanda contra si ajuizada por intermédio de sua própria irmã Aldilene que, por diversas vezes, informou-lhe que os oficiais de justiça procuravam-na para citá-la.

Logo a garantia do contraditório e da ampla defesa não é justificativa plausível, no caso em concreto, para se sustentar a nulidade absoluta do processo por falta de nomeação de curador especial, uma vez que evidenciada a ciência efetiva da ação por parte da ré revel (Marlene) através da informação contida na certidão dos oficiais de justiça (fl. 40), fato este corroborado pela apresentação de contestação em conjunto pelas demandadas irmãs Marlene Helena Reis da Silva e Aldilene Reis da Silva sob o patrocínio do mesmo causídico às fls. 48-63, o que afasta a hipótese de contagem de prazo em dobro nos termos do art. 191 do CPC/73.

Desta feita, entendo que tem razão o magistrado de primeiro grau ao afastar a alegada nulidade quando do julgamento dos embargos de declaração opostos pelas rés Marlene e Aldilene (sentença às fls. 234-236), sob os seguintes argumentos:

(...)

No que tange a alegação de que deveria ter sido nomeado Curador de Ausentes para a revel, pois trata-se de matéria de ordem pública, entendo que também não assiste razão à embargante, uma vez que a citação por hora certa não deixou dúvidas acerca de sua ciência da ação (da embargante), pois fora informado por sua própria irmã (a outra requerida), na ocasião da tentativa da citação por hora certa, que a mesma havia comunicado-lhe (à embargante) sobre o dia e hora em que os Srs. Oficiais e Justiça retornariam para proceder a citação por hora certa, bem como, a respeito das demais tentativas de citação, inclusive foi declarado no mesmo instante, que a embargante é uma pessoa sem tempo e não poderia dispor deste, para receber Oficiais de Justiça, dessa forma, não pode se valer de um benefício agora, já que deu causa à revelia propositalmente. – grifo nosso.

(...)

O Superior Tribunal de Justiça, em julgado da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, já reconheceu a desnecessidade de nomeação de curador especial em caso de intimação de penhora por hora certa face a certeza da efetiva intimação da parte após análise das especificidades do caso concreto, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO POR HORA CERTA. CIÊNCIA DA PARTE ACERCA DA INTIMAÇÃO VIA CARTA, TELEGRAMA OU RADIOGRAMA. NECESSIDADE. NULIDADE DA INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANOBRA PROCRASTINATÓRIA DA PARTE. CERTEZA QUANTO À INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ACERCA DA PENHORA E DA NOMEAÇÃO DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. DESNECESSIDADE.

- A remessa pelo escrivão de carta, telegrama ou radiograma, dando ciência ao réu da intimação feita por hora certa é requisito obrigatório desta modalidade de citação e sua inobservância gera nulidade.

- Evidenciada, porém, manobra procrastinatória do réu, torna-se impossível inquirir de nula a intimação por hora certa. Hipótese em que o comunicado do art. 229 do CPC foi de



fato enviado ao endereço que constava dos autos como sendo do réu e que por ele próprio foi tacitamente confirmado. A sistemática do processo civil é regida pelo princípio da instrumentalidade das formas, devendo ser reputados válidos os atos que cumprem a sua finalidade essencial.

- Inexistindo dúvida de que a executada estava ciente da penhora, bem como de que contratou o advogado que subscreve petição pugnando pela sua nulidade, mostra-se absolutamente inaceitável que, mais de um ano depois, a executada argumente a ausência de outorga de procuração ao patrono para se dizer revel e reclamar que o juiz deveria ter nomeado curador especial. Do contrário, a executada estaria se beneficiando de sua própria negligência, em detrimento do exequente.

- Não tendo ficado caracterizada a revelia, incabível falar-se na nomeação de curador especial, inexistindo ofensa ao art. 9º, II, do CPC.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 687.115/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 01/08/2007, p. 457) – grifo nosso.

Pelos fundamentos expostos, não acolho a preliminar suscitada.

DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE

As recorrentes arguem que a apelada não possui interesse insatisfeito perante elas para justificar o ajuizamento da presente ação nem tampouco é parte legítima para figurar no polo ativo, assim como as requeridas/ora apelantes não o são para atuar no polo passivo da demanda, já que a senhora Maria de Nazaré comprou somente parte da frente do imóvel em questão, onde residia o genitor das apelantes, o senhor Waldemar Moreira da Silva, que, por sua vez, deveria por força de lei ter a anuência de todos os herdeiros da sua esposa, já falecida, conforme era de conhecimento da autora/ora apelada.

A análise da presente preliminar depende do exame de questões afetadas ao mérito da causa, razão pela qual será apreciada quando do mérito.

DO MÉRITO

Primeiramente, faz-se imprescindível ressaltar que o juízo a quo na sentença ora atacada decretou a revelia das rés/apelantes, determinou o desentranhamento da contestação e dos documentos com ela juntados, bem como julgou antecipadamente a lide, como verifica-se do trecho em destaque:

(...)

Manuseando-se os autos, Observo que as requeridas foram devidamente citadas às fls. 40 e não apresentaram contestação em tempo hábil, conforme a certidão de fls. E em sendo assim, determino que seja desentranhada dos autos, a contestação de fls. 48/63, bem como os documentos que com esta juntados (fls. 64/76), devendo ser procedida a renumeração dos autos.

Cumpre esclarecer que a falta de contestação implica em revelia e seus efeitos, com fulcro no art. 319, CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial.

Segue a legislação sobre o assunto:

Art. 319 (CPC) - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Dessa forma, DECRETO a revelia das requeridas, nos termos do artigo supracitado.

Com a revelia e, considerando que a matéria questionada e discutida nos autos trata-se de matéria de Direito, cabível o julgamento antecipado da demanda, que encontra-se devidamente instruída. – grifo nosso.

(...)



Tais questões não foram objeto de impugnação pelo recurso de apelação interposto. Sendo, assim, está posto que as rés/ora apelantes perderam o prazo para apresentação da contestação, na qual deveriam arguir toda a matéria de defesa e especificarem as provas que pretendiam produzir, como determina o art. 300, caput, do CPC/73 à época vigente:
Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Dessa forma, ultrapassada a fase da contestação, o Diploma de Processo Civil de 1973, em seu art. 303, autorizava ao réu apenas deduzir novas alegações quando:

Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

Todavia, extrai-se dos autos que, após a apresentação de contestação às fls. 48-63 acompanhada dos documentos às fls. 64-76, a autora atravessou duas petições, a primeira de fl. 77, requerendo a juntada de guia já paga de recolhimento de valor da causa e, a segunda de fls. 81-82, pleiteando a decretação da revelia com o desentranhamento da contestação e seus documentos, bem como o julgamento antecipado da lide.

Em seguida, houve o proferimento da sentença de mérito às fls. 84-91.

Por sua vez, as rés/ora apelantes, depois de oferecida a contestação posteriormente determinado o seu desentranhamento dos autos por sentença, manifestaram-se por meio de Embargos de Declaração às fls. 101-111, nos quais arguiram a nulidade processual por ausência de nomeação de curador especial a ré/apelante revel citada por hora certa; a existência de coisa julgada, conexão e continência; nulidade do negócio jurídico e litigância de má-fé. Alegações essas repetidas na petição de fls. 129-139.

Em sentença às fls. 234-236, o magistrado de primeiro grau assim resolveu os embargos:

Passo a decidir.

No que tange a alegação da embargante de que, foi considerada revel, entretanto, a citação por hora certa certificada nos autos às fls. 40, não afirmou verdadeiramente acerca da citação, eis que fora informado ao Oficial de Justiça que a embargante não mais residia no local, por conta de um incêndio ocorrido em 01/10/2009, entendo que não assiste razão à mesma, eis que, a certidão de fls. 40, tem fé pública, não cabendo tecer maiores comentários.

No que tange a alegação de que deveria ter sido nomeado Curador de Ausentes para a revel, pois trata-se de matéria de ordem pública, entendo que também não assiste razão à embargante, uma vez que a citação por hora certa não deixou dúvidas acerca de sua ciência da ação (da embargante), pois fora informado por sua própria irmã (a outra requerida), na ocasião da tentativa da citação por hora certa, que a mesma havia comunicado-lhe (à embargante) sobre o dia e hora em que os Srs. Oficiais e Justiça retornariam para proceder a citação por hora certa, bem como, a respeito das demais tentativas de citação, inclusive foi declarado no mesmo instante, que a embargante é uma pessoa sem tempo e não poderia dispor deste, para receber Oficiais de Justiça, dessa forma, não pode se valer de um benefício agora, já que deu causa à revelia propositalmente.



Ademais, o art. 322, parágrafo único do CPC, impõe que o revel pode ingressar aos autos, tomando o processo no momento em que ele se encontra, o que deverá ocorrer no caso.

Da mesma forma, não assiste razão à embargante quando pretende reunir este processo ao de nº 20091033335-7, eis que o mesmo fora extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, não havendo razão para apensamento.

Quanto as demais alegações, restam em tentativa de rediscussão de mérito, o que não é permissivo em sede de embargos declaratórios.

Assim sendo, conheço dos Embargos de Declaração e, nego-lhes provimento, tudo de acordo com a fundamentação, permanecendo a sentença tal como está, em sua íntegra.

Além disso, as requeridas, antes da interposição do recurso de apelação, peticionaram às fls. 160-164 com documentos às fls. 165-166, pleiteando a nulidade dos atos processuais praticados pelo advogado da autora por estar suspenso do quadro da OAB e, à fl. 167, juntando cópia das ações de imissão de posse e da reintegração de posse ajuizadas pela autora (fls.168-231).

Pois bem, em sede de recurso de apelação, as recorrentes suscitaram a questão da coisa julgada; a nulidade dos atos processuais praticados por advogado da apelada por estar suspenso do quadro da OAB; a nulidade processual por ausência de nomeação de curador especial a ré/apelante revel citada por hora certa e a carência da ação por falta de interesse e legitimidade que, por tratarem-se de matéria de ordem pública, as rés/ então apelantes estavam autorizadas pelo art. 303, II e III, do CPC/73 a deduzirem após a contestação, razão pela qual foram devidamente enfrentadas neste recurso, salvo a preliminar de falta de interesse e legitimidade que dependia para sua resolução do exame de questões afetadas ao mérito da causa.

Entretanto, em relação as matérias de mérito ventiladas no presente recurso (fls. 254 -263) que dizem respeito a (ao): 1) invalidade do negócio jurídico celebrado devido à ausência de anuência dos herdeiros por tratar-se de bem de herança deixado pela sua genitora; 2) reconhecimento de que o objeto do negócio jurídico em apreço é restrito a parte da frente do imóvel, onde residia o pai das apelantes, e não a totalidade do terreno, haja vista que as apelantes residem na parte dos fundos do imóvel há 43 (quarenta e três) anos; 3) direito a indenização pela construção de benfeitorias úteis; e 4) direito ao reconhecimento do usucapião, tenho que as senhoras Marlene Helena Reis da Silva e Aldilene Reis da Silva, na qualidade de demandadas na ação, não era lícito deduzi-las em apelação, uma vez que tendo sua revelia decretada por sentença devido à perda do prazo para apresentar contestação, somente cabia as mesmas arguir as questões descritas no art. 303, CPC/73 acima citado e transcrito, dentre as quais não se enquadram as alegações de mérito trazidas nas razões do presente recurso de apelação.

Ademais, as teses de mérito levantadas nesta Apelação dependem de dilação probatória para serem demonstradas (perícia, oitiva de testemunha e depoimento pessoal) não sendo suficiente a documentação constante nos autos. Todavia, as requeridas/ora recorrentes ficaram impossibilitadas de produzir provas de suas alegações, haja vista que, sendo consideradas revés, receberam o processo no estado em que se encontrava e ao intervirem no feito já havia ultrapassada a fase postulatória, na qual lhes cabia alegar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do



direito do autor e especificar as provas a serem produzidas, bem como a fase instrutória propriamente dita já havia sido eliminada por conta da revelia e do julgamento antecipado da lide.

Sobre o tema, destaca-se o teor do parágrafo único do art. 322 do CPC/73 e os ensinamentos do Professor Daniel Amorim Assumpção Neves:

Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório.

Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. – grifo nosso.

Diante dessa constatação, o réu revel é bem-vindo ao processo, podendo dele passar a participar a qualquer momento. Segundo o art. 346, parágrafo único do Novo CPC, o revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar. Significa dizer que, apesar de o réu revel ser bem-vindo, permitindo-se o seu ingresso a qualquer momento do processo, essa intervenção tardia deve respeitar as regras de preclusão, de forma que não se admitirá o retrocesso procedimental. O réu revel terá participação garantida a partir do momento de sua intervenção, mas atos processuais passados, já protegidos pela preclusão, não poderão ser repetidos ou praticados originariamente. (Novo Código de Processo Civil Comentado/ Daniel Amorim Assumpção Neves – Salvador: JusPodivm, 2016, pg. 608) – grifo nosso.

Assim diante do contexto processual produzido pela revelia decretada, não há outra solução, senão julgar improcedentes as alegações meritórias delineadas neste recurso por ausência de prova capaz de demonstrar a sua veracidade, ao passo que aquela mesma revelia produziu como efeito o reconhecimento da veracidade dos fatos afirmados pela autora/ora apelada (art. 319, CPC/73), fatos esses que encontram fundamento na documentação juntada com a inicial mais precisamente a escritura pública de compra e venda (fls. 10-11) e a certidão de registro de imóveis (fl. 12).

Dessa forma, tem razão o juízo a quo ao julgar procedente a demanda reivindicatória, sob o seguinte fundamento:

(...)

Em se tratando do caso e, com a revelia decretada deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação, visto que as requeridas não se manifestaram nos autos, deixando fluir o prazo estipulado por lei, o que evidentemente o faz assumir o ônus de seu ato, demonstrando admitir as consequências legais.

Como preceitua o Prof. Nelson Nery Júnior:

Revelia. É ausência de contestação. Caracteriza-se quando o réu: a) deixa transcorrer em branco o prazo para contestação. Verificada a revelia, dela decorrem os seguintes efeitos: a) presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor na petição inicial.

Ainda sobre o assunto:

A falta de contestação importa o reconhecimento como verdadeiros dos fatos afirmados pelo autor, impondo-se a procedência da ação, mormente quando esses fatos encontram consonância em elementos de provas existentes nos autos. A revelia traz consigo, como penalidades, em sentido amplo, a eliminação de o réu produzir prova, provocando o julgamento imediato da causa. (ac. Un. Da 1º C.do TAPR, de 19.06.84 na Ap. 85/84, rel. Wilson Reback).

Ademais, a documentação juntada com a inicial, indicam que os fatos narrados pela requerente encontram-se verossímeis. No caso, o imóvel foi adquirido pela requerente, através de compra e venda, do Sr. Waldemar Moreira da Silva, o que se verifica com a documentação juntada às fls. 10/13 dos autos e sendo assim, não há óbice à concessão de seu pedido.

(...)



DO PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

No mesmo diapasão, deve ser indeferido o pleito de condenação da autora/apelada de litigância de má-fé, pois não fora produzida qualquer prova a embasar a suposta formulação de pretensões destituídas de fundamento por parte da autora/apelada.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E DANO MORAL

Defendem as apelantes seu direito a indenização por dano material, em razão dos prejuízos suportados pelo ajuizamento da ação de reintegração de posse (Processo antigo nº 2007.100086-71 – atual CNJ nº 0001849-66.2007.814.0302), como a demissão do seu trabalho e contratação de advogado, além de dano moral sofrido devido as declarações inverídicas feitas aos seus vizinhos que as abalaram moralmente. Requerem a condenação em indenização de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de dano material e 40 (quarenta) salários mínimos como dano moral.

Incabível a análise nesta demanda do pedido de indenização por dano material e moral, nos moldes formulados nas razões desta Apelação, haja vista que fundamenta sua pretensão no ajuizamento da Ação de Reintegração de Posse (Processo antigo nº 2007.100086-71 – atual CNJ nº 0001849-66.2007.814.0302), tratando, portanto, de relação jurídica diversa da ora discutida, o que enseja a propositura de ação autônoma de indenização para o fim almejado. Pelo exposto, conheço e nego provimento ao recurso de Apelação interposto.

É como voto.

Belém – PA, 28 de janeiro de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora